



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365719**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058769-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRANCISCO CLOVIS MARTINS, são agravados QUALITY VACUUM INDUSTRIA DE EMBALAGENS – EIRELI e AGRUPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2058769-93.2025.8.26.0000**

**Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)**

**Agravante: Francisco Clovis Martins**

**Agravadas: Quality Vacuum Industria de Embalagens – Eireli e outro**

**Voto nº 31.742**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE QUEM NÃO FOI CONDENADA. EXCLUSÃO COM CONDENÇÃO NA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Inclusão de quem não foi condenado pela sentença, mantida pelo Tribunal. Exclusão. Extinção do feito em relação à incluída indevidamente, condenando o agravante, exequente, à honorária. Manutenção.**

**Recurso não provido.**

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que o condenou na sucumbência pela exclusão de polo passivo. Alegou, em síntese, falta de resistência a justificar a condenação imposta e provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, as agravadas apresentaram resposta.

**É o relatório.**

Constou do dispositivo da sentença: “Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para, rejeitando os embargos**

**monitórios, CONSTITUIR o título executivo judicial pelo valor do principal de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com a incidência de correção monetária, de acordo com os índices divulgados pelo E. TJSP, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada título” (fls. 74/95, da origem).**

Posteriormente, constou da decisão de aclaratórios: **“[...] Esclareço que a condenação se dirigiu apenas à empresa que recebeu o aporte de capital pelo sócio, com compromisso posterior de restituição do valor investido, isto é, a AGRUPACK INDUSTRIA E EMBALAGENS. SÉRGIO LUIS POSTERLI JÚNIOR não é parte na demanda e não sofreu a condenação”** (fls. 345 dos autos de origem).

Analisando o recurso, decisão proferida pelo Colegiado manteve a sentença em sua integralidade, majorando a honorária da apelante, qual seja, *Agrupack* (fls. 491/495, da origem).

Entretanto, o agravante promoveu a fase de cumprimento de sentença contra ambas as sociedades empresariais, daí o acerto da decisão ao acolher a impugnação, corrigir o polo passivo e condenar o agravante ao pagamento da sucumbência pela inclusão indevida de quem não experimentou a condenação, como restou claro das decisões referidas.

A parte, via de consequência, precisou contratar advogado para apresentar defesa. Como na execução também incidem as

regras estatuídas no Código de Processo Civil para o processo de conhecimento, era mesmo o caso de condenação na honorária pela parcial extinção do feito, sem resolução de mérito, como se viu da decisão impugnada.

É de ser mantida, assim, a decisão que excluiu da execução *Quality Vaccum Indústria de Embalagens Eireli* e, por conta disso, condenou o agravante à sucumbência no piso legal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a honorária para o percentual de 12% sobre o valor da causa na execução (art. 85, §11, CPC).

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —